EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL - VEP

Autos n. XXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, pela Defensoria Pública do Distrito Federal, interpor Agravo em Execução em face da decisão de fls. XX, que ao deferir a progressão para o regime semiaberto, negou a concessão de saídas temporárias e autorização para trabalho externo, determinando a realização de exame criminológico. Pugna, ainda, pela formação do instrumento com a extração e juntada das cópias abaixo indicadas, utilizando-se da prerrogativa encartada no artigo 587 do CPP ("Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado), em especial, "as cópias da decisão recorrida, a certidão de sua intimação e o termo de interposição". Caso mantida, após regular trâmite, requer seja remetido o instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nesses termos,
Pede deferimento.

XXXXXX/XX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público Cópias requeridas pela Defesa para a formação do instrumento do Recurso de Agravo, porquanto essenciais para a compreensão da controvérsia:

Autos n° XXX

Fls. XX

Fls. XX

Fls. XX

Fls. XX

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Autos n. XXXXXX

Agravante: FULANO DE TAL

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RAZÕES DE AGRAVO

FULANO DE TAL cumpre uma pena total de XX anos e XX meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto.

Satisfeitos os requisitos legais, o agravante teve deferida a transferência para o regime semiaberto, na data de XX de XXXXXX de XXXXX. Todavia, não lhe foi franqueado o usufruto do trabalho externo e saídas temporárias, sob os auspícios de que imperiosa a realização de exame criminológico.

Irresignada, a Defesa interpõe competente agravo em execução.

Em que pese o costumeiro acerto da magistrada planicial no ofício que se lhe incumbe, as suas ponderações não merecem agasalho, porquanto para além de escamotearem princípios constitucionais e a legislação de regência (ao valer-se de jogo de palavras que, em última análise, nada dizem sobre o caso concreto, embora procurem - a todo custo - nele estribar-se), vulneram a realidade dos fatos, menosprezando os predicados ostentados pelo agravante.

Deveras, o decisum vê-se absolutamente desnudo de embasamento e, bem assim, de referências mínimas a indícios que recomendem a prévia submissão do agravado a exame criminológico, senão vejamos.

De início, cumpre registrar que os crimes que, segundo o magistrado, constituem óbice ao **pleito progressivo**, são as únicas anotações na folha de antecedentes criminais do agravante e remontam aos idos de XXXX. Ao longo da expiação da reprimenda, o sentenciado tem mantido bom comportamento carcerário (estudado com afinco, o que lhe rendeu 40 dias remidos), malgrado as condições indignas a que submetido, o que evidencia a sua paulatina ressocialização, escopo maior da execução penal.

A decisão que se hostiliza extravasa não apenas a conjuntura do apenado, mas a própria Lei de regência, ao exigir a realização de exame criminológico, sem qualquer dado concreto ou justificativa plausível a ampará-lo. Isso após a satisfação de cerca de 05 anos e meio de satisfação da reprimenda.

É certo que, no início da execução, há certa faculdade para a feitura do exame criminológico com norte na adequada classificação e individualização da execução.

No caso em tela, em que de há muito se tem por inaugurada a execução penal, tal medida é excepcional, de modo que só deve ser admitida por decisão motivada diante das peculiaridades da espécie em testilha. Saliente-se, que o crime que, segundo o juiz, constitui óbice à progressão de regime, foi praticado há quase XX anos e o recorrente já se encontra inserido - ainda que de forma ficta - n regime semiaberto. Aliás, o regime intermediário pressupõe, de per si, a autorização para desfrutar dos benefícios externos. Do contrário, haveria simples progressão ficta, de maneira que o apenado continuaria (para todos os efeitos) no regime fechado, o que acontece na espécie em testilha.

Impende ainda ressaltar, que o exame criminológico não foi levado a efeito por exclusiva falha estatal, que -

convenientemente - olvidou-se de realizá-lo atempadamente, postergando-o para as vésperas da progressão de regime. Tudo com o intuito de embaraçar o exercício de direitos expressamente catalogados na Lei. Vulnera, a não mais poder, a boa-fé e lealdade processual a postura de determinar a realização do exame criminológico apenas quando já preenchidos os requisitos legais para a progressão, máxime diante da notória incapacidade do Estado de efetuá-lo com um mínimo de brevidade.

Ao lacunoso argumento de privilegiar a orientação do processo de ressocialização (sem, contudo, sugeri-la) - e para não ter que se curvar ao preenchimento dos pressupostos legais - o juízo de origem optou pela saída mais fácil, inobstante ilegal: a realização de perícia (usualmente respondida via manifestação padrão de premissas irrefutáveis - porquanto escudadas em saber inexato). Providência que, no melhor dos cenários, protelaria a fruição de direitos por parte do sentenciado, frente à conhecida carência de profissionais e estrutura das nossas penitenciárias.

Ora, da leitura dos autos, depreende-se que não há elementos concretos que ancorem a necessidade de realização de exame criminológico. Ao revés, a juíza de piso ancora-se exclusivamente na envergadura do crime em questão, circunstância já sopesada pelo magistrado de conhecimento quando da dosimetria penal.

Confira-se o posicionamento do STJ:

REGIMENTAL AGRAVO EM**HABEAS** CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA **DECISUM** PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. REFORMADO **PELO** TRIBUNAL DE ORIGEM. **DETERMINADA** REALIZAÇÃO **EXAME** A DE CRIMINOLÓGICO, COM RETORNO DO PACIENTE AO

REGIME MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTO: GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 439/STJ. ILEGALIDADE EVIDENCIADA.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O acórdão prolatado pelo Tribunal a quo está em evidente contradição com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no enunciado da Súmula n.º 439, segundo a qual "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". Isso porque foi determinada a submissão do Paciente a exame criminológico mediante fundamentação genérica, consistente na gravidade abstrata do delito de estupro de vulnerável, o que equivale, portanto, a ato jurisdicional desprovido de motivação.
- 2. Inexistindo qualquer argumento apto a infirmar os fundamentos considerados na decisão ora agravada, ela deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 281.574/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Habeas corpus. Execução penal. Exame criminológico. Lei 10.792/03. Progressão de regime. Decisão fundamentada. Ordem denegada. 1. Esta Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que

"o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário" (HC nº 94.503/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/12/08). 2. Ordem denegada.

(HC 101942, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-03 PP-00650) grifo nosso

Em idêntico diapasão, a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DO JUIZ. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 26 DO STF. SÚMULA Nº 439 DO STJ. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A despeito da reforma implementada na LEP pela Lei nº 10.792/2003, que retirou do texto do art. 112 a exigência da perícia criminológica para a progressão de regime, o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 26, confere ao Magistrado a possibilidade de determinar a realização de exame com vistas à progressão.

A exigência de exame criminológico pressupõe fundamentação, em decorrência de imperativo constitucional aplicável a toda e qualquer decisão judicial (art. 93, IX), baseada em dados concretos, não bastando, para a sua determinação, a

gravidade abstrata do crime praticado pelo sentenciado (Súmula n^{o} 439 do STJ).

Considerando a ausência de fundamento na decisão no ponto em que se determinou a realização do exame criminológico, o reconhecimento da sua nulidade parcial é medida que se impõe.

Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.801322, 20140020123056RAG, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/06/2014, Publicado no DJE: 11/07/2014. Pág.: 173)

Ante o exposto, pugna pelo recebimento e provimento do presente agravo para que, reformada a decisão de fls. XX, seja **deferida a autorização para trabalho externo e saídas temporárias, sem prejuízo da realização de exame criminológico**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

XXXXXXX-XX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público